



ALJ

Nº 70062875174 (Nº CNJ: 0480080-85.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTO REGISTRADO EM CARTÓRIO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA.** O contrato em análise é tipicamente de adesão, tanto que possui cláusulas padrões registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, com a finalidade de dar ampla publicidade e acessibilidade aos seus clientes. Além disso, o contrato é disponibilizado no site do réu. Outrossim, a ausência de resistência à pretensão exhibitória enseja a impossibilidade de condenação da ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais, já que estes decorrem da resistência à pretensão exhibitória. **APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA.**

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70062875174 (Nº CNJ: 0480080-85.2014.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

BANCO BRADESCARD S A

APELANTE

EDSON CARDOSO DO CARMO

APELADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, À UNANIMIDADE, EM DAR PROVIMENTO AO APELO.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. FERNANDO FLORES CABRAL JÚNIOR (PRESIDENTE) E DES. JORGE ALBERTO VESCIA CORSSAC.**

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2014.



ALJ

Nº 70062875174 (Nº CNJ: 0480080-85.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

**DES. ALTAIR DE LEMOS JÚNIOR,**  
**Relator.**

## **RELATÓRIO**

**DES. ALTAIR DE LEMOS JÚNIOR (RELATOR)**

Trata-se de apelação interposta por BANCO BRADESCARD S.A. da sentença que assim julgou a ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por EDSON CARDOSO DO CARMO, conforme segue:

*“(...)*

*ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a ação cautelar de exibição de documentos, declarando exibido o contrato.*

*Condeno o Banco Requerido ao pagamento das custas do processos dos honorários advocatícios do patrono da parte Autora, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), corrigido pelo IGP-M desde a data da prolação desta sentença até o efetivo pagamento, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, dada a singeleza da causa.*

*(...)”.*

A parte ré sustenta a ausência de interesse processual, pois não comprovou o envio de notificação administrativa requerendo a documentação, por isso, deve ser modificada a sentença para improcedência, invertendo os ônus sucumbenciais fixados. Além disso, requereu a inversão dos ônus da sucumbência. Ao final, requereu o provimento da apelação (fls. 66-73).

A parte autora não ofereceu contrarrazões.

Cumpridas as formalidades dos artigos 549, 551 e 552 do CPC.



ALJ

Nº 70062875174 (Nº CNJ: 0480080-85.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

É o relatório.

## VOTOS

### DES. ALTAIR DE LEMOS JÚNIOR (RELATOR)

DOCUMENTO REGISTRADO EM CARTÓRIO E A AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA.

O contrato em análise é tipicamente de adesão, tanto que possui cláusulas padrões registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, com a finalidade de dar ampla publicidade e acessibilidade aos seus clientes.

Com efeito, qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou funcionário o motivo ou interesse do pedido, tendo em vista o princípio da publicidade dos registros públicos.

Ademais, o contrato em questão é disponibilizado no setor de crediário do apelante, bem como no seu *site*.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência:

*AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. Tratando-se de contrato de adesão, uma das formas de anuência é o uso do cartão, ficando dispensada a assinatura do associado/contratante. Portanto, não se mostra legítima a pretensão de impor à Administradora a apresentação do contrato, pois as cláusulas podem ser obtidas em qualquer loja, ou mesmo através do seu 'site', visto que trata de documento público registrado em cartório de títulos e documentos. Apelo não provido. (Apelação Cível Nº 70029143492, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça*



ALJ

Nº 70062875174 (Nº CNJ: 0480080-85.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

*do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 29/04/2009).*

Assim, em que pese a apelante não tenha apresentado o contrato pactuado entre as partes, colacionou aos autos contrato que contém as condições gerais do negócio entabulado entre as partes.

É inegável que em contratos para utilização de cartão de crédito, o consumidor não necessariamente adere ao contrato de forma escrita.

Nessa concepção de informalidade, típico dos contratos de adesão, a perfectibilização do pacto ocorre com o desbloqueio e uso do cartão de crédito.

Além disso, se verifica que a parte ré não ofereceu resistência a pretensão exhibitória da parte autora.

Ora, a resistência à pretensão exhibitória é que enseja a condenação da instituição financeira ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios pelo princípio da causalidade, o qual determina que a parte causadora da instauração do processo deve suportar a totalidade dos ônus de sucumbência.

Nesse sentido, tem decidido esta Câmara:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A inexistência de resistência à pretensão exhibitória não justifica a condenação da instituição financeira ao pagamento dos ônus de sucumbência, resultando prejudicada a apelação da parte-autora pretendendo a majoração da verba honorária. APELAÇÃO DO-BANCO RÉU PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70034567610, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça*



ALJ

Nº 70062875174 (Nº CNJ: 0480080-85.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em  
24/02/2010)

Ademais, a apelante apresentou o documento logo após a citação.

Destarte, a ausência de resistência à pretensão exhibitória resulta na impossibilidade da condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais da instituição financeira.

Isto posto, na hipótese dos autos cabe julgar improcedente a ação.

**SUCUMBÊNCIA.**

O provimento da apelação da parte ré implica o redimensionamento da sucumbência. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios ao patrono do demandado, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), corrigidos pelo IGP-M, a partir da publicação deste acórdão, e acrescido de juros legais, a contar do trânsito em julgado, respeitando a suspensão da exigibilidade em razão da AJG deferida nos autos.

EM FACE DO EXPOSTO, voto no sentido de dar provimento ao apelo da parte ré para julgar improcedente a ação.

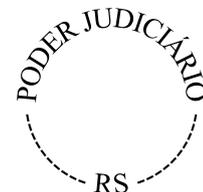
Redistribuídos os ônus sucumbenciais nos termos dispostos.

**DES. JORGE ALBERTO VESCIA CORSSAC (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. FERNANDO FLORES CABRAL JÚNIOR (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ALJ

Nº 70062875174 (Nº CNJ: 0480080-85.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

**DES. FERNANDO FLORES CABRAL JÚNIOR** - Presidente - Apelação  
Cível nº 70062875174, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO  
AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: RADA MARIA METZGER KEPES ZAMAN